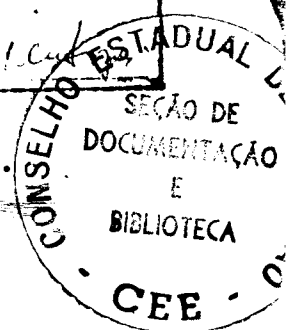


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

6/11/87



D.O.E. do 05 JAN 1988: 09

PROCESSO CEE Nº: 59/70
 INTERESSADO: COLÉGIOS INTEGRADOS "OSWALDO CRUZ"
 LOCALIDADE: Paes Leme/SP
 ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987.
 RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes
 RELATOR NO PLENÁRIO João Gualberto de Carvalho Meneses
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 356/87 CONSELHO PLENO
 APROVADA EM 22.12.87
 CURSO: 2º Grau

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim.
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	2.661,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	6.572,67
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	6.107,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		129%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		- 7,6%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	1.095,44
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		86,7%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		20%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		10%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		Sim.
Qual o percentual que deve ser concedido ?		2,2 %

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo deferimento parcial do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.533,61	SETEMBRO.....Cz\$	1.677,07
OUTUBROCz\$	1.794,46	NOVEMBROCz\$	1.920,07
DEZEMBROCz\$	2.150,48		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.